



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

REQUERIMENTO Nº 40/2020

**Encaminha Minuta de Projeto de Lei que
"Institui o programa municipal de
abertura, conservação e manutenção de
estradas municipais rurais e dá outras
providências".**

Senhores Vereadores

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, solicitando que seja oficiado à Prefeitura Municipal, no sentido de encaminhar a Minuta de Projeto a ser implantado no Município de Miracatu, que *"Institui o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais e dá outras providências"*.

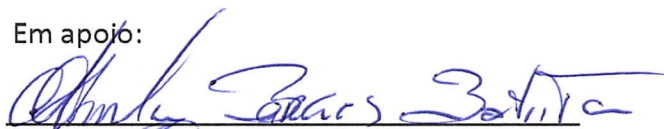
Sala Vereador Rubens Florêncio

APROVADO em	05 / 08 / 2020	Em 27 de julho de 2020.
	VOTOS FAVORÁVEIS	
	VOTOS CONTRÁRIOS	
	POR UNANIMIDADE	
Em	DISCUSSÃO VOTAÇÃO	
	PRESIDENTE	

Sueli Tiemi Tanaka de Matos
vereadora

Pablo Lopes da Silva Pereira
Vereador

Em apoio:



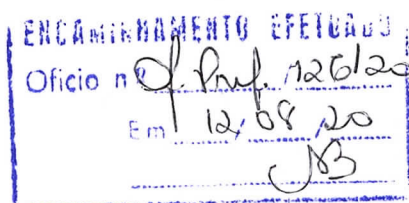
Admilson Borges Batista



Moysés Sikorski Filho



Vinícius Brandão de Queiroz



Câmara Municipal de Miracatu - SP



PROTOCOLO GERAL 406/2020
Data: 27/07/2020 - Horário: 15:07
Legislativo - REQ 40/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº

Institui o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agro econômica.

Art. 2º A Prefeitura de Miracatu/SP desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Compete ao Município de Miracatu/SP:

I - conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra e pavimentadas, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência;

II - manter sistema de drenagem adequado, objetivando que as águas corram diretamente sobre elas, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saída lateral, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) metros, de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;

III - manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública perfeitamente identificáveis;

IV - colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que os maquinários dos proprietários lindeiros e do Município sejam impedidos de trabalhar;

V - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas acentuadas;





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

VI- manter as estradas adequadamente sinalizadas, em toda sua extensão;

Art. 4.º Compete aos proprietários lindeiros e a montante:

I - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas nas áreas onde existam culturas perenes, implantadas antes da vigência desta Lei;

II - impedir que cercas, culturas, plantas, galhos, ervas daninhas ou quaisquer outros obstáculos de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

III - implantar e executar as obras necessárias e apropriadas nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

IV - conter animais domésticos de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso às estradas, sendo de sua responsabilidade danos que estes causarem.

Art. 5º Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas.

§ 1º. As águas de que trata o "caput" deste artigo poderão atravessar tantas quantas forem as demais propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§ 2º. Em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado revestido especialmente para esse fim.

Art. 6º Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas, a ser implantadas pelo Município.

Art. 7º As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Art. 8º Fica proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Administração Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Art. 9º Fica proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, que impeça o tráfego de veículos e a circulação de pessoas, mesmo que se trate de via de trânsito reduzido ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévia autorização da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Art. 10 Ocorrendo infração ao disposto nos artigos 8º e 9º, os obstáculos referidos serão retirados pelo Município, se necessário com a solicitação de auxílio da força policial, retornando a estrada ao seu traçado original, ficando o infrator responsável pelos danos que causar a terceiro.

Art. 11 Fica proibida invasão ou causação de qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique o tráfego, drenagem, a segurança, a conservação e manutenção da via.

Parágrafo único. Para a regularização de situações de invasão ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, o proprietário ou responsável deverá regularizar a situação no prazo estabelecido pela Municipalidade após análise técnica de um responsável do Departamento Municipal competente.

Art. 12 Fica proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores pelos danos causados nas estradas públicas.

Art. 13 Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 14 O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, inclusive levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Art. 15 Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condição ou exigência previstas nesta Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

I - **ADVERTÊNCIA** por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, de acordo com o laudo do responsável pela vistoria;

II - **MULTA**;

III - **MULTA EM REINCIDÊNCIA**;

§1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área lindeira ou a montante, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos. Após o cumprimento do § único do artigo 11.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

§ 2º As penalidades mencionadas nos itens II e III terão uma tabela, a ser elaborada e regulamentada através de Decreto;

§ 3º O servidor ou funcionário da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento deste normativo será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito, devendo o Executivo informar aos órgãos competentes, tais como a Sociedade Civil Organizada representada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Câmara Municipal de Miracatu, a composição do Corpo de Fiscalização.

Art. 16. O Infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da autuação, para apresentar defesa dirigida ao Diretor Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Miracatu, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos.

Art. 17. As estradas rurais municipais, nos termos do Código de Postura do Município de Miracatu/SP, Lei Complementar nº 01, de 07 de julho de 2003, deverão possuir largura mínima nos termos abaixo especificados:

I - tratando-se de estradas vicinais principais, 10m (dez metros) do eixo da estrada, e 5m (cinco metros) como faixa de domínio público em cada margem;

II - tratando-se de estradas vicinais secundárias, 5m (cinco metros) do eixo da estrada e 5m (cinco metros) como faixa de domínio público em cada margem.

III - Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio igual ou superior a 9,00m (nove metros).

§ 1º As estradas principais são de intenso tráfego, mensurando-se pelo grande escoamento de produção agrícola e o número de usuários.

§ 2º As estradas secundárias são as de menor tráfego e as que dão acesso às principais.

§ 3º As definições para cada estrada municipal serão descritas em mapa pelo Departamento Municipal competente, no prazo máximo de 365 dias após a publicação desta lei.

§ 4º O Departamento Municipal de Fazenda e Planejamento deverá dar vista de todos os procedimentos instaurados aos Departamentos de Obras e Serviços Públicos e de Meio Ambiente, Agricultura e, Abastecimento, quando o objeto abranger as suas áreas de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Art. 18. Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser executada no leito carroçável da estrada sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 19 Fica expressamente proibida a retirada de terra das estradas municipais, sem autorização prévia do Executivo, seja do leito carroçável ou de suas laterais.

Art. 20. Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a executar obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem o leito carroçável das estradas públicas municipais, devendo aproveitá-las e utilizá-las por meio de manejo do solo, de acordo com as técnicas conservacionistas, recorrendo ao terraceamento em nível, se necessário.

§1º Todos os proprietários rurais são obrigados a receber, nos seus respectivos imóveis, as águas de escoamento das estradas públicas municipais, desde que conduzidas tecnicamente, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§2º Os serviços de manutenção e conservação das estradas públicas municipais serão realizados pela Prefeitura com a recuperação dos leitos não pavimentados, mediante utilização de material natural de construção, como argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e outros, observadas suas características técnicas.

Art. 21. Fica permitido ao Poder Executivo, observado o critério da conveniência e da oportunidade, executar obras de contenção de águas, bem como curva de nível ou outro processo, em propriedade privada com anuência do proprietário, com a responsabilidade do ônus a ser decidida com base em estudo técnico fundamentado.

§ 1º Os Departamentos Municipais de Obras e Serviços Públicos, Fazenda e Planejamento e Agricultura e Meio Ambiente deverão preparar processo no qual seja comprovada a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º O processo deverá conter rotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, para aferição da necessidade da obra.

§ 3º Em hipótese alguma, as águas pluviais poderão ser despejadas no leito carroçável da estrada.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as Esferas Estadual e Federal e parcerias com a Sociedade Civil Organizada para a plena implementação desta Lei.

Art.23. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

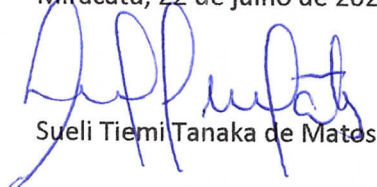
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

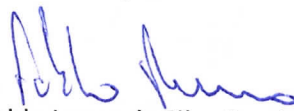
Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1591, de 29/06/2011.

Miracatu, 22 de julho de 2020.



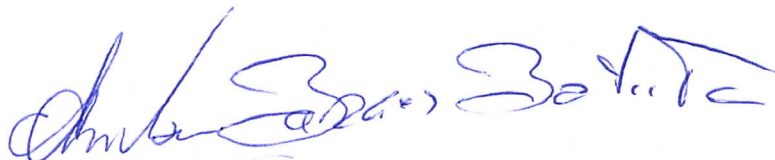
Sueli Tiemi Tanaka de Matos

Vereadora/Presidente



Pablo Lopes da Silva Pereira

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

TABELAS DE MULTAS

Infração Leve:

- falta de roçada na frente da propriedade;
- restos de culturas vegetais e outros, depositados na frente da propriedade;

Infração média:

- obstruir a drenagem de águas pluviais despejando no leito carroçável;

Infração Grave:

Retirada de terras da faixa de domínio sem autorização prévia do Executivo;

Mudança de trajeto das estradas sem autorização prévia do Executivo;